

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2203 - PR (2019/0201910-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.203 - PR
(2019/0201910-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão da Sra. Vice-presidente desta Corte Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, durante o recesso forense, não conheceu do Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob fundamento de que a "competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o processamento do recurso especial pelo tribunal de origem", nos termos do arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 30/31e).

Sustenta o Agravante que "juntou comprovante de interposição dos recursos excepcionais, os quais autorizariam o deferimento da tutela provisória, bem como afirmou estarem presentes os requisitos legais à concessão dessa medida: i) *fumus boni iuris*, consistente no seu direito patente de realizar exame de admissibilidade na Universidade Federal do Paraná na condição de cotista; ii) *periculum in mora*, evidenciado pela necessidade de análise imediata dos recursos" (fl. 334e).

Afirma, outrossim, que o fato de já possuir outra graduação não o impede de concorrer como cotista em novo curso superior, enquadrando-se nos parâmetros autorizativos da Lei 12.711, já que cursou o ensino médio gratuitamente e possui deficiência visual conforme Lei Federal 13.146/15.

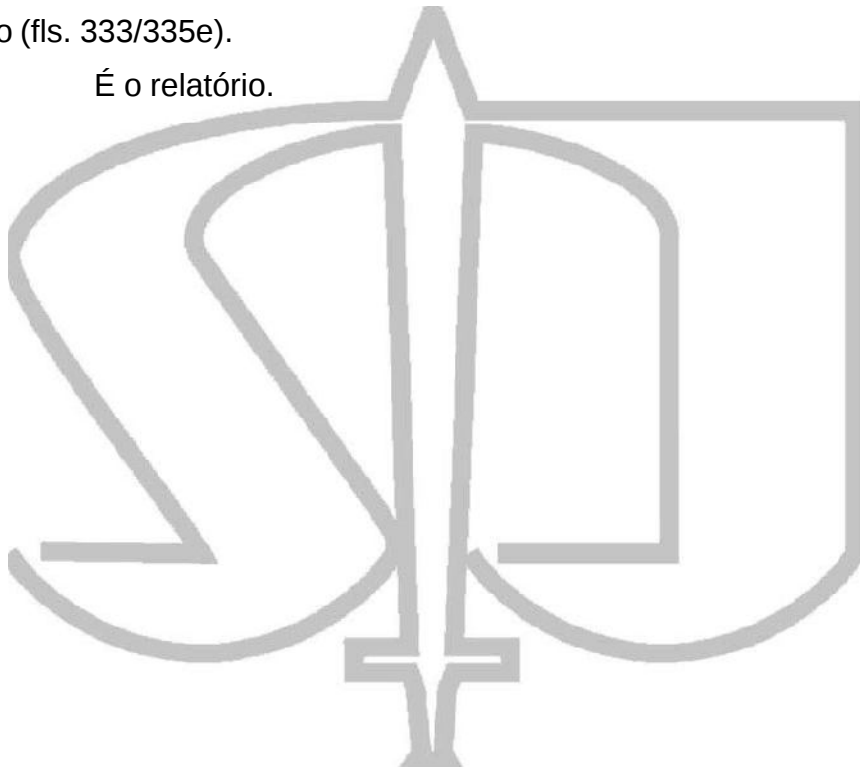
Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 321e).

Indeferi o pedido de tutela de urgência ao presente Agravo Interno (fls. 326/328e).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 333/335e).

É o relatório.



**AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.203 - PR
(2019/0201910-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

VI – Agravo Interno improvido.

**AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.203 - PR
(2019/0201910-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Destaco que, apesar de alegado, verifico que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem no Apelo n. 5041416-64.2017.404.7000.

O Agravante juntou ao Agravo Interno cópias: (i) do Edital n. 24/2016, da Universidade Federal do Paraná (fls. 112/136e); (ii) do Edital n. 28/2015, da mesma instituição de ensino superior (fls. 137/151e); (iii) das Resoluções ns. 70/2008 e 35/2018, do Conselho Universitário (fls. 152/153e); (iv) do Pedido de Tutela Provisória apresentado perante o Tribunal de origem (fls. 157/178e); (v) da petição do presente Pedido de Tutela Provisória (fls. 182/241e); (vi), do relatório, voto e acórdão que julgou embargos de declaração (fls. 254/256e) e (vii) do Recurso Especial interposto (fls. 263/314e).

Não assiste razão ao Agravante, porquanto a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o juízo de admissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos

casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 (destaques meus).

Incidem, por analogia, os enunciados das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula n. 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. À luz do que estabelece o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial é inaugurada com a realização, na origem, do exame prévio de admissibilidade do referido recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apenas em situações excepcionais, nas quais configurada teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, tem examinado pedido de tutela de urgência com vistas à concessão do efeito suspensivo a recurso especial pendente de submissão ao juízo prévio de admissibilidade. Vícios não verificados na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 12.521/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019).

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Apenas em situações absolutamente excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da situação de manifesta teratologia do acórdão recorrido, o que não restou demonstrado no caso concreto.

3. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no TP 1.322/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018).

Por outro lado, é certo que esta Corte Superior já admitiu, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto na origem quando comprovada a impossibilidade concreta de interposição do recurso cabível no Tribunal *a quo*.

Contudo, para sua procedência "é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua

probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real" (AgInt na TP n. 265/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.05.2017, DJe 10.05.2017), o que não foi demonstrado nos autos, porquanto, em um exame preliminar, o Recurso Especial interposto não deve ser conhecido, dada a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ,) a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

Nesse contexto, é de rigor reconhecer a incompetência desta Corte Superior para apreciar o pleito.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.203 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0201910-0

Número de Origem:

50414166420174047000 50017514120174047000 50016849020184040000 50035088420184040000

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019